



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04065/22

Origem: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Felix Araújo Neto (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria do Planejamento e Gestão. Exercício de 2021. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01876/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor FELIX ARAÚJO NETO.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/45.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução que em relatório inicial de fls. 47/55, confeccionado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra, chancelado pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido.
2. Conforme Lei 7.836/2020, a despesa fixada para o exercício de 2021 foi de R\$5.960.000,00, correspondendo a 0,57% do orçamento geral (R\$1.053.985.000,00). Foram empenhas despesas no montante de R\$4.316.804,54, o que representou 72,43% do orçamento atualizado;
3. Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$937.100,00, tendo como fonte a anulação de dotação;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04065/22

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “Apoio Administrativo” representou 88,2% do total empenhado:

Programa	Valor Empenhado – R\$	Liquidado - R\$	Pago - R\$	A pagar – R\$
Apoio Administrativo	3.807.423,58	3.807.423,58	3.792.243,58	15.180,00
Cidade Organizada e Funcional	456.948,50	456.948,50	455.821,72	1.126,78
Infraestrutura Urbana - PROINFRA	52.612,46	52.612,46	52.612,46	0,00
TOTAL	4.316.804,54	4.316.804,54	4.300.677,76	16.306,78

Fonte: SAGRES Online

5. Execução da despesa por Elementos:

Elemento de Despesa	Empenhado – R\$	Liquidado – R\$	Pago – R\$	A Pagar – R\$	Empenhado /Total
04 – Contratação Por Tempo Determinado	1.700.820,00	1.700.820,00	1.700.820,00	0,00	39,40%
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.187.680,33	2.187.680,33	2.187.680,33	0,00	50,68%
14 – Diárias Civil	1.210,00	1.210,00	1.210,00	0,00	0,03%
16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	63.843,29	63.843,29	63.843,29	0,00	1,48%
30 – Material de Consumo	28.968,01	28.968,01	28.968,01	0,00	0,67%
39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	90.320,00	90.320,00	75.320,00	15.000,00	2,09%
39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	148.310,62	148.310,62	147.183,84	1.126,78	3,44%
40 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação	6.999,90	6.999,90	6.999,90	0,00	0,16%
52 – Equipamentos e Material Permanente	86.270,76	86.270,76	86.270,76	0,00	2,00%
92 – Despesas de Exercícios Anteriores	1.381,63	1.381,63	1.381,63	0,00	0,03%
TOTAL	4.316.804,54	4.316.804,54	4.300.677,76	16.126,78	100,00%

Fonte: SAGRES Online

6. Não foram identificadas despesas sem licitação. Os procedimentos licitatórios informados pelo jurisdicionado, homologados em 2021, constam das fls. 20/26;

7. Não houve realização de convênios no exercício;

8. A despesa com pessoal totalizou R\$3.952.343,62, correspondente a 91,56% do gasto da Secretaria, sendo assim detalhada:

Elemento de Despesa	Empenhado – R\$	Liquidado – R\$	Pago – R\$	A Pagar – R\$	Empenhado /Total na UO
04 – Contrato por Tempo Determinado	1.700.820,00	1.700.820,00	1.700.820,00	0,00	39,40%
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.187.680,33	2.187.680,33	2.187.680,33	0,00	50,68%
16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	63.843,29	63.843,29	63.843,29	0,00	1,48%
13 – Obrigações Patronais	-	-	-	-	-
TOTAL	3.952.343,62	3.952.343,62	3.952.343,62	0,00	91,56%

Fonte: Sagres Online



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04065/22

9. Formação do quadro de pessoal está assim demonstrada:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo	31
Comissionado	21
Contratação por excepcional interesse público	87
Total	139

Fonte: SAGRES Online

10. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

11. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas, com recomendação para estrita observância às regras para contratação por excepcional interesse público.

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela inexistência de irregularidade identificada na Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Félix Araújo Neto, durante o exercício 2021.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 58/60), opinou:

- a) **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. **Félix Araújo Neto**, atinentes à sua gestão no **Secretaria do Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande** ao longo do exercício de **2021**;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Constitucional de Campina Grande, Sr. Bruno Branco Cunha Lima, para que adote as providências necessárias à regularização do quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento e Gestão do Município, na esteira das sugestões da Unidade Técnica deste Sinédrio e
- d) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04065/22

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas relativa ao exercício de 2021; **II) RECOMENDAR** estrita observância às normas constitucionais para contratação de pessoal; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04065/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 04065/22**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, relativa ao exercício de **2021**, cuja gestão foi desempenhada pelo Senhor FELIX ARAÚJO NETO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR estrita observância às normas constitucionais para contratação de pessoal; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2022.

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 16:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO